



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004,
que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os
veículos automotores que especifica, e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2004, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.*

O art. 1º do Projeto estabelece a isenção do IPI, até 31 de dezembro de 2006, na aquisição de veículos automóveis de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, desde que destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias e de cargas. O art. 2º assegura a manutenção dos créditos do imposto relativos às fases anteriores de produção.

Como convém para os casos de isenção dessa natureza, o art. 3º condiciona o benefício à preservação, durante cinco anos, da destinação exclusiva dos veículos para o transporte de mercadorias e de cargas. O art. 4º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, são ressaltados os diversos benefícios que a renovação da frota de veículos de carga poderá trazer à segurança nas estradas e ao incremento da atividade econômica do País.



Ao Projeto foi apresentada uma emenda, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, estendendo a isenção aos tratores de rodas utilizados na produção rural.

Em atendimento ao Ofício nº 517, de 2007, do Presidente do Senado Federal, Senador RENAN CALHEIROS, a matéria foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, para atender a Requerimento de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, que solicitou informações ao Ministro de Estado da Fazenda para instruir a votação da matéria.

O Requerimento nº 287, de 2007, solicitou informações acerca do montante da renúncia de receita decorrente do PLS nº 278, de 2004, e da Emenda apresentada pela Senadora KÁTIA ABREU.

Mediante o Aviso nº 439, de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, foi informado que a renúncia de receita decorrente do Projeto é de R\$ 800 milhões ao ano. Quanto à Emenda apresentada, não há renúncia de receita porque a alíquota do IPI, para tratores utilizados na produção rural, já foi reduzida a zero pelo Decreto nº 5.618, de 2005.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa a tributos e finanças públicas e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa matéria por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a direito tributário, nos termos do art. 24 da Constituição.

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta atende à exigência do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer isenção.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.



No mérito, a proposta é plenamente defensável, uma vez que ajuda a resolver um dos grandes problemas da infra-estrutura de transportes do nosso País: o envelhecimento da frota de caminhões.

Além de representar um incentivo à melhoria das condições de segurança de nossas estradas, o benefício significará, também, um incremento das vendas do segmento de veículos pesados, com todos os reflexos econômicos positivos dele advindos.

Alguns argumentarão que a aprovação do Projeto vai retirar do Governo Federal a margem de discricionariedade de que goza na fixação das alíquotas do IPI para determinar a política fiscal do setor. Entretanto, pela importância da matéria em área tão sensível, talvez resida aí o maior mérito do PLS nº 278, de 2004. A partir da sua aprovação, no limite temporal prescrito, o segmento de transporte de cargas, vital para o País, poderá desenvolver-se com alívio da sufocante carga tributária sobre ele incidente.

No entanto, convém ressaltar que a limitação da isenção a 31 de dezembro de 2006 deve ser atualizada, dado o tempo de tramitação necessário à sua aprovação pelas duas Casas do Congresso. Com vistas a sanar esse problema, propomos emenda prolongando a isenção até o final de 2008.

Além disso, por implicar renúncia de receita, é necessária a apresentação de emendas ao Projeto, para adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, evita-se qualquer alegação de injuridicidade quando de sua tramitação nas duas casas do Congresso Nacional.

Por fim, acatamos a Emenda de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, nos termos da Subemenda que ora apresento, estendendo a isenção aos tratores de rodas utilizados na produção rural, conferindo força de lei à isenção atualmente decorrente do Decreto nº 5.618, de 2005.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, com as seguintes emendas:



EMENDA N° 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2008, os veículos automotores de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, discriminados nos códigos 8704.22, 8704.23 e 8704.32, e respectivos desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias e de cargas.”

EMENDA N° 2 – CAE

Acrescente-se art. 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, conforme a redação seguinte:

“Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

EMENDA N° 3 – CAE

Renumere-se o atual art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 4º.”



SUBEMENDA À EMENDA N° 4 – CAE

Acrescente-se art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual:

“Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2008, os tratores de rodas utilizados na produção rural.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator